

Processo nº 13.188-1/2009
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro CAMPOS NETO
Sessão de Julgamento 4-5-2010

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28/2010

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA. CONSULTA. AUFERIMENTO DE RECEITA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL DESTINADO AO SEU FUNCIONAMENTO. PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO. USO ESPECIAL AFETADO POR LEI. UTILIZAÇÃO PELA COMUNIDADE E POR DEMAIS ÓRGÃOS QUE ATENDA AO INTERESSE COLETIVO. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS. ÔNUS DA SUA FUNÇÃO TÍPICA. FORA DESSES CASOS, COBRANÇA PELO MUNICÍPIO. LEI ESPECÍFICA. **1)** O poder legislativo não pode auferir receitas originárias. **2)** Somente pode receber repasse de duodécimo, dentro dos limites constitucionais. **3)** O imóvel destinado ao funcionamento do poder legislativo, quando próprio, é de domínio do município respectivo. **4)** Deve ser afetado para uso especial desse órgão e somente pode ser utilizado por terceiros gratuitamente mediante finalidade pública de interesse coletivo, respeitados os limites de gastos desse poder. **5)** Se for utilizado esporadicamente por terceiros, sem finalidade pública, o município deve cobrar por isso, na forma da lei específica.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acolheu o voto vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, e de acordo com o Parecer Oral do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas emitido em Sessão Plenária, em responder ao consulente que: **1)** o Poder Legislativo não pode auferir receitas originárias; **2)** somente pode receber repasse de duodécimo, dentro dos limites constitucionais; **3)** o imóvel destinado ao funcionamento do Poder Legislativo, quando próprio, é de domínio do município respectivo; **4)** deve ser afetado para uso especial desse órgão e somente pode ser utilizado por terceiros gratuitamente mediante finalidade pública de interesse coletivo, respeitados os limites de gastos desse Poder; e, **5)** se for utilizado esporadicamente por terceiros, sem finalidade pública, o Município deve cobrar por isso, na forma da lei específica. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 001/2000 deste Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Chefe Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processo nº 13.188-1/2009
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro CAMPOS NETO
Sessão de Julgamento 4-5-2010

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28/2010

Sala das Sessões, 4 de maio de 2010.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

CONSELHEIRO CAMPOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Chefe Substituto